

ANÁLISE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA: IMPORTÂNCIA DESTE INSTITUTO NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

William Eduardo FERREIRA¹

RESUMO: Podemos notar no Direito brasileiro, diversas situações em que se prestam alimentos. É o caso do pai idoso que já não tem condições de autossustento, do nascituro que também o necessita, de ex-cônjuges, para si, e para seus filhos que devem ser mantidos em condições dignas. Iremos ampliar os horizontes de nosso entendimento, e analisar o que a lei, a doutrina, a jurisprudência, e os princípios gerais do direito, nos deixam como base para compreender cada caso.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito de Família. Alimentos. Maioridade. Educação.

1 INTRODUÇÃO

Consideramos este tema muito atual e recorrente. Milhares de processos que discutem este instituto tramitam no judiciário anualmente. É também, muito comum, pois sua aplicabilidade é estendida a toda população, fato que veremos no decorrer deste presente estudo.

Por meio do método dedutivo e levantamento bibliográfico, buscamos entender este instituto jurídico tão importante em nossa sociedade. Encontramos fontes de pesquisas que superam as convencionais leis (códigos), como por exemplo, súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Enunciados do Conselho de Justiça Federal, o que mostrou o quão atual é o assunto na seara civil.

Com o intuito de normatizar e estabelecer regras para a (boa) convivência familiar, está inserido no nosso Código Civil vigente, estabelecido pela Lei n. 10. 406, de 10-1-2002, o Livro IV, intitulado “Do Direito de Família”, que certamente discorre sobre os mais variados temas de direitos de família, entre eles, o de “alimentos” - vamos então, conhecer mais este importante instituto do Direito Civil.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. williamedferreira@hotmail.com

2 CONCEITO

No Direito, a compreensão deste termo é ampla. Além de englobar a definição gramatical de alimentos, em espécie, aquilo que ingerimos para a manutenção da vida e para nos prover energia, engloba também a satisfação das necessidades essenciais para os humanos viverem de maneira digna.

Nesse sentido, podemos perceber que vai muito além de “comida”, ou usando o próprio termo – “alimento”. Clóvis Beviláqua destaca que “A palavra alimentos tem, em direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que na linguagem comum, pois compreende tudo o que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa e tratamento de moléstias”.

Vamos ressaltar também as considerações de grandes doutrinadores sobre o tema, como assinala Orlando Gomes: “Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”.

“Os alimentos, assim traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência” (Sílvio de Salvo Venosa).

“Alimentos é expressão que compreende não só os gêneros alimentícios, os materiais necessários a manter a dupla troca orgânica que constitui a vida vegetativa (*cibaria*), como também habitação (*habitatío*), o vestuário (*vestiarium*) os remédios *corporis curandi impendia*” (Lopes da Costa).

Postas estas definições segundo diferentes autores, observamos que o conceito sempre segue na mesma linha e ideia.

Adentramos então, em um conceito específico, o que o legislador nos traz em nosso Código Civil atual e em seu antecessor.

Nosso antigo Código não conceituava especificamente sobre o que seria “alimentos”, expressava apenas que os parentes poderiam exigir uns dos outros os alimentos que precisassem para sua subsistência. Neste sentido, podemos notar que separações entre cônjuges não eram contempladas, sequer imaginaríamos a atual união estável, muito menos casos de separação de companheiros. Não obstante, com o advento do Código Civil de 2002, no artigo 1.694, os legisladores aprofundaram-se no tema.

Art. 1.694. Podem os **parentes**, os **cônjuges** ou **companheiros** pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua **condição social**, inclusive para atender às necessidades de sua **educação**.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na **proporção** das necessidades do reclamante e dos **recursos** da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (Grifo nosso)

Foram elencados elementos fundamentais acerca deste instituto. Ampliou-se aos cônjuges e aos companheiros (partes da união estável) o direito à alimentos e incluiu-se também o direito à educação aos alimentandos.

O parágrafo primeiro ainda nos destaca o binômio da necessidade x possibilidade, que será melhor explicado no decorrer do presente artigo.

Feitas tais observações, verificamos a evolução ocorrida de um código para outro.

Cabe também, a nós, entendermos a grandiosidade deste dever, à luz da “Carta Magna” de nosso país.

3 FUNDAMENTAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como sabemos, a nossa Lei Suprema versa sobre os mais variados temas, dando relevância ímpar a cada dispositivo. Temos uma Constituição Federal classificada como analítica, ou seja – rica em detalhes, em conteúdo, e extensa em seu texto.

Tal Lei nos orienta neste assunto. Ela trata sobre o Princípio da Dignidade Humana (art. 1º, III). Sobre este, considera-se mister destacar sua profundidade, que tem raízes e fundamentos na filosofia, não obstante, é totalmente incorporado ao universo jurídico, como bem disserta um dos atuais ministros do Supremo Tribunal Federal:

Somente nas décadas finais do século XX é que a dignidade se aproxima do Direito, tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político. E, como consequência, sindicável perante o Poder Judiciário. Ao viajar da filosofia para o Direito, a dignidade humana, sem deixar de ser um valor moral fundamental³⁹, ganha também *status* de *princípio jurídico*⁴⁰ (Luís Roberto Barroso).

A Constituição também deixa expresso que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I). Um pouco mais à frente, notamos que a prevalência dos direitos humanos é garantida, pois é um princípio da Constituição Federal (art. 4º, II).

Feitas estas considerações, concluímos que o dever de alimentos se pauta nos princípios e ideais mais importantes de uma sociedade civilizada, a qual respeita os direitos e garantias individuais.

Prosseguindo, estudaremos brevemente a história do dever de alimentos, a fim de saber como as gerações passadas organizavam-no.

4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO

Vamos entender brevemente como os nossos maiores influenciadores na esfera do direito privado, entendiam esta instituição. O direito romano reconheceu este dever inicialmente nas relações entre clientela e patronato, e apenas muito tempo depois reconheceu a sua importância nas relações familiares. Entende-se isso estudando a própria história da cultura romana. Não existia o conceito de poder familiar, o que regia as relações era o *patrio poder*, o pai era o chefe da família, mandava e ordenava sem questionamento. Podemos destacar que não haveria, portanto, dever nenhum sobre ele.

Felizmente, a humanidade evoluiu neste quesito. Realmente, não podemos afirmar em que ano ou data específica e precisa o dever de alimentos adquiriu sua natureza obrigatória. Entretanto, é certo dizer que com a consolidação do princípio da solidariedade familiar, houve progresso.

Um progresso que ainda carecia de evolução, mas já era um começo. Inicialmente, o dever de alimentos era visto como nada mais que uma caridade, e com o tempo, notou-se e levou-se em consideração a importância do instituto, caracterizando-o como obrigatório.

Como sabemos, o Direito Romano é a base do nosso Direito Civil, pois já influenciava muito as ordenações que nos eram impostas pelos colonos portugueses.

5 CARÁTER NÃO PATRIMONIAL DO DEVER DE ALIMENTOS

“A inserção da maior parte dos preceitos relativos à obrigação alimentar na disciplina das relações de família induziu Cicu à afirmativa de que tais alimentos correspondem a um interesse familiar superior, contendo em si uma obrigação de "cura della persona" (conceito típico das relações de família), e se distinguindo, assim, de qualquer outra obrigação alimentar *ex lege*, seja pelo caráter não patrimonial, seja pela sua finalidade familiar superior: a peculiaridade que lhe é específica - a estrita personalidade, a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade etc - lhe atribuiria um caráter familiar tal que a torna única nas relações interprivadas”. (Yussef Said Cahali).

A partir destas considerações do grande doutrinador Yussef Said Cahali, podemos vislumbrar o real interesse do direito à alimentos. Não é visado o enriquecimento, não é objetivado lucro, o alimentando quer apenas a manutenção da vida, um auxílio.

A seguir, estudaremos um pouco sobre a diferenciação entre “dever de sustento” e “dever de alimentos”.

6 OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS VERSUS DEVER FAMILIAR DE SUSTENTO

Não podemos misturar dois conceitos que, a princípio, se parecem. Obrigação de prestar alimentos e dever familiar de sustento, são institutos jurídicos distintos.

O primeiro, tem por característica, a reciprocidade, ou seja, é subordinado ao trinômio necessidade – possibilidade – proporcionalidade, não sendo possível o potencial credor pagar sem prejuízo ao seu próprio sustento, não há que se falar de obrigação alimentar.

Por sua vez, os deveres de sustento familiar, como o nome nos sugere, são aqueles decorrentes das relações familiares, por exemplo, é o caso de um cônjuge para com o outro, bem como o dos pais para com os filhos menores, em clara manifestação do poder familiar que rege a relação dos ascendentes com seus descendentes em primeiro grau, ainda menores. Ainda cabe ressaltarmos que nos

deveres familiares, ao contrário da obrigação alimentar, não há reciprocidade, por isso, é uma obrigação unilateral, que deverá ser cumprida incondicionalmente e na medida da possibilidade dos pais.

Sobre a duração, o dever de sustento, em regra, cessa com a maioridade, entretanto, há uma ressalva expressa na jurisprudência do STJ – Súmula 358: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Neste sentido, explica-nos Maria Helena Diniz:

“A maioridade, por si só, não basta para exonerar os pais desse dever, porque filho maior, até 24 anos, que não trabalha e cursa estabelecimento de **ensino superior** [...] pode pleitear alimentos, alegando que se isso lhe for negado, prejudicará sua formação profissional [...]; para tanto dever-se-á observar um lapso temporal razoável para a conclusão do curso, considerando-se que, pelo novel Código Civil, a maioridade se dá aos 18 anos”. (Grifo nosso).

Confirmando o exposto, citamos o Enunciado n. 344 do Conselho de Justiça Federal que declara: “A obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade”. Mas qual o verdadeiro significado da expressão “necessidades educacionais”?

Valendo-nos da interdisciplinaridade, ousaremos escrever um pouco sobre o Direito de Ação no Processo Civil para responder à pergunta acima.

Modernamente, prevalece a conceituação da ação como um *direito público subjetivo* exercitável pela parte para exigir do Estado a obrigação da prestação jurisdicional, pouco importando seja esta de amparo ou desamparo à pretensão de quem o exerce. (Humberto Theodoro Junior).

Em palavras mais simples, entendemos que o Poder Judiciário resolverá assuntos que importam juridicamente a nossa vida, ou seja, somos aptos a peticionarmos o que é do nosso interesse, contudo, se nosso pedido será procedente, somente os magistrados serão competentes para decidir. Nessa linha de raciocínio, também decidiu o Superior Tribunal de Justiça que pós-graduação não engloba o sentido de “educação”, visto que, uma vez graduado, o indivíduo já teria condições de trabalhar e prover seu autossustento.

7 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

A existência de vínculos de parentesco, cônjuges ou companheiros (partes da união estável), será mais detalhada neste artigo posteriormente.

Observação do trinômio: possibilidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade.

Este esquema rege a jurisprudência. Os magistrados seguem esta linha de raciocínio para julgar os casos concretos.

Posto isso, observemos o julgamento de um caso concreto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ALIMENTOS. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE ALIMENTAR. Os alimentos são estipulados de acordo com a necessidade/possibilidade e proporcionalidade alimentar. Não podendo a agravante arcar com o padrão de vida que possuía enquanto vivia com o agravado, terá de readequar a sua vida de acordo com os seus rendimentos. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70007334709, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/10/2003)

(TJ-RS - AG: 70007334709 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 13/10/2003, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

Quem é o alimentante, não pode ter desfalque do necessário ao próprio sustento, bem como o alimentado, que precisa ser realmente necessitado e desprovido de recursos, e proporcionalidade entre necessidade e possibilidade.

Tal caso é o reflexo do que o Código Civil institui:

Art. 1.695º São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, **sem desfalque do necessário ao seu sustento.** (Grifo nosso).

8 QUEM É APTO A PRESTAR ALIMENTOS?

Os parentes podem prestar este auxílio, assim como os cônjuges e companheiros devem, mutuamente, auxiliar um ao outro. Importante esclarecer que com relação ao parentesco, com exceção dos irmãos (unilaterais ou bilaterais, de

acordo com o artigo 1.697), que são parentes colaterais, nenhum outro parente colateral tem obrigação de arcar com tais responsabilidades, ficando apenas obrigatória a prestação entre parentes ascendentes e descendentes em linha reta, observando a seguinte ordem: primeiro os ascendentes, depois os descendentes e por último, os colaterais.

9 QUEM É APTO A RECEBER ALIMENTOS?

A todas as pessoas que necessitam, lhes é declarado o direito.

Como parte da família, é garantido aos filhos o direito de serem sustentados pelos pais, até cessada a menoridade civil (é necessário salientar que a súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, informa-nos que apenas o alcançar da maioridade não representa o término espontâneo e automático da pensão alimentícia, caso a caso será analisado pelo juiz competente). Importante ratificar que não há diferença entre filhos biológicos ou adotados, ambos são plenamente capazes de gozar deste direito, inclusive os filhos que sequer nasceram e estão no ventre materno, chamados de “nascituros”. Este é o dever do poder familiar, quando os filhos são menores de dezoito anos.

Em relação ao nascituro, muito se discute, pois, tendo em vista que a personalidade civil só começa no nascimento com vida, o exercício de seus direitos seria questionável. Interpretando de outra maneira, podemos concluir que o direito à vida do nascituro é um ponto a ser considerado. Quando lemos o artigo 2º do Código Civil, vemos que a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, assegurados e garantidos também no artigo 5º da Constituição Federal. Aos nascituros, apenas não se garantem os direitos patrimoniais. Seguindo na mesma linha de alimentos gravídicos, ainda dispomos de uma lei especial enfatizando a importância e a validade deste direito.

Lei N. 11 804 de 5 de novembro de 2008:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a

alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

O direito à vida é tão explícito em nosso ordenamento jurídico, que podemos fazer uma comparação com o Direito Penal. Na Parte Especial, o Título I discorre sobre os crimes contra a pessoa, e é subdividido em capítulos. Temos o Capítulo I, que nos traz tipos penais referentes aos crimes contra a vida, e é lá que o crime de aborto se encontra (muito se discute sobre o direito à vida do bebê e o direito da mulher de ter e exercer o controle absoluto sobre o seu corpo, mas esta não é a questão aqui, o ponto a destacar-se é a proteção que as leis trazem ao maior bem jurídico do ser humano – a vida).

Por fim, os pais também têm o direito de pedir alimentos aos filhos, claro, sempre obedecendo ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade (alimentante x alimentando). De acordo com o artigo 1.696 do Código Civil, “*O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos...*”, seguindo a ideia do artigo 229 da Lei Maior que afirma que “*... os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade*”.

Tudo fundamentado pelo princípio da solidariedade recíproca.

Cabe ainda, fazermos uma consideração no tocante às separações de casais homossexuais. A união estável, que é pública, contínua e duradoura, possibilita a estes a ação de alimentos, sem nenhuma distinção de outras modalidades.

Feitas estas ponderações, vamos analisar o que os principais doutrinadores do Direito nos trazem como espécies do dever de alimentos.

10 ESPÉCIES DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A doutrina especifica os alimentos quanto à sua natureza, que podem ser naturais – ou seja, constituem apenas o básico, o que é indispensável à subsistência, como habitação, vestuário (roupas, calçados, etc.); civis – Direcionados ao caráter social do indivíduo, como por exemplo: ter acesso à educação, instrução, ser bem cuidado, ter momentos de lazer, enfim, o que tange ao caráter da intersubjetividade, elemento tal que é uma das características do “ser humano”.

Quanto à finalidade, são classificados em definitivos, quando definido pelo magistrado ou pelas partes consensualmente. Apesar do nome ser bem radical, estes são sujeitos à revisão. Provisórios, quando o juiz, no início do curso do processo, já o estipula para que o requerente tenha meios de sobrevivência até o término da ação. Característica fundamental destes, é que já haja a prova concreta de existência de parentesco, casamento ou união estável. Ou podem ser provisionais, que são relacionados ao processo de divórcio, objetiva a proteção do necessitado e de seus eventuais dependentes durante a ação processual e eventualmente até custear os honorários advocatícios. Cumpre destacar a necessidade de comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

Quanto à sua causa jurídica, classificam-se em voluntários quando resultam de um acordo entre as partes, há um acordo de vontades *inter vivos* ou ainda pode ser derivado de *causa mortis*. Exemplo:

Suponhamos o caso do doador que, ao fazer uma doação não remuneratória, estipule ao donatário a obrigação de prestar-lhe alimentos se ele vier a necessitar, sendo que, se este não cumprir a obrigação, dará motivo à revogação da liberalidade por ingratidão. (Maria Helena Diniz).

Podem ser indenizatórios, como o próprio nome sugere, supõe-se a reparação de danos, em que o réu deve pagar pelos danos que cometeu. Como pertencem à matéria de Direito das Obrigações, não é legal a prisão civil por débitos originados de ordem obrigacional, destacando que apenas admite-se a restrição da liberdade em casos sobre Direito de Família. Vejamos certa jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por

descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito. 2. Ordem concedida.

(STJ - HC: 182228 SP 2010/0150188-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 01/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2011)

Por fim, ainda podem ser classificados quanto à causa jurídica, como legítimos, ou seja, estabelecidos por lei, pois o próprio ordenamento jurídico declara a obrigação do dever de alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros. Podemos classificá-los também, quanto ao momento em que são reclamados em: futuros ou pretéritos. Futuros são devidos a partir da fixação da sentença do magistrado, e pretéritos pois antecedem à ação, melhor explicando, pretendem retroagir ao período do processo.

Carlos Roberto Gonçalves e Maria Helena Diniz, classificam também como atuais. “Atuais, se os alimentos pleiteados forem a partir do ajuizamento da ação” (DINIZ, 2010, p. 635).

Sílvio de Salvo Venosa em conformidade com o que Yussef Said Cahali nos apresenta, classificam-nos apenas em futuros e pretéritos: “*Alimenta futura* são os alimentos que se prestam em virtude de decisão judicial ou de acordo, e a partir deles; *alimenta praeterita* são os anteriores a qualquer desses momentos” (Yussef Said Cahali).

No direito brasileiro, os alimentos pretéritos não existem, não são devidos, como bem observa Carlos Roberto Gonçalves.

O direito brasileiro só admite os alimentos atuais e os futuros. Os pretéritos, referentes à período anterior à propositura da ação, não são devidos. Se o alimentando, bem ou mal, conseguiu sobreviver sem o auxílio do alimentante, não pode pretender o pagamento de alimentos relativos ao passado (*in praeteritum non vivitur*) (Carlos Roberto Gonçalves).

No próximo tópico, veremos algumas das principais características elencadas pela doutrina. Cabe a observação de que cada estudioso do direito segue a sua “linha de pensamento”, ou seja, nem sempre os autores são unânimes quanto às peculiaridades deste instituto, por isso, cabe a cada um dos acadêmicos desta nobre ciência, adotar uma linha de raciocínio coerente e fundamentada.

11 CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Uma das características dos alimentos apontadas pela doutrina, é a “imprescritibilidade”. Traduz-se como: o direito de pedir alimentos é imprescritível, não importa o momento da vida humana! Uma vez fixado o dever, e não cumprido, ele prescreve em dois anos. Observando sempre o trinômio “necessidade-possibilidade-proporcionalidade”.

Mais um dos desdobramentos do dever de alimentos, é a “impossibilidade de restituição”, em outras palavras, uma vez pago, não há restituição. Temos isso, pois, a obrigação alimentar não é um empréstimo, é o pagamento de uma dívida, ainda que se trate de alimentos provisórios. Declara o artigo 1.707 do Código Civil que: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Trazendo a jurisprudência, temos a seguinte decisão:

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO A MAIOR. OS ALIMENTOS SÃO IRREPETÍVEIS E INCOMPENSÁVEIS (ARTIGO 1.707 DO CC), E, UMA VEZ PAGOS, NÃO PODEM SER DEVOLVIDOS, SEJA MEDIANTE DEVOLUÇÃO PRÓPRIA OU MESMO IMPRÓPRIA SOB A FORMA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. NEGADO PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70056238611, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/09/2013)

(TJ-RS - AC: 70056238611 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 23/09/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2013).

Porém, há de ressaltar-se as hipóteses em que o alimentante paga mais que o devido. Ora, se o dever de alimentos objetiva a manutenção e auxílio ao alimentando, pode-se admitir a compensação destes pagamentos que ultrapassem o valor estipulado.

Outra característica trazida pela doutrina, é a “variabilidade”, a pensão é passiva de mudanças, nenhuma decisão tomada dentro desta questão é tida como

“cláusula p trea”. Exemplo: se o alimentante perde o emprego, e tem sua renda mensal reduzida, logo o montante devido ser  revisto, levando em conta a nova situa o encontrada. Tudo isso validado pelo artigo 1.699 do C digo Civil:

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudan a na situa o financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poder  o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunst ncias, exonera o, redu o ou majora o do encargo.

Ainda sobre os atributos da obriga o alimentar, podemos destacar que ela   um “direito pessoal e intransfer vel”, quando o alimentando morre, por exemplo, seus herdeiros n o recebem nada relacionado aos alimentos (desde que a obriga o esteja em dia, ou seja, n o haja nenhum d bito por parte do alimentante). Mas em rela o ao devedor, este sim, quando morre, seus herdeiros recebem a obriga o de prestar alimentos. Segundo a “Lei N. 6 515, de 26-12-1999”, conhecida como “Lei do Div rcio”, em seu artigo 23, institui que a obriga o de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do artigo 1.796 do C digo Civil vigente. Levando em conta tamb m que, o herdeiro que n o receba dinheiro suficiente para a manuten a do alimentando, n o ter  que arcar com esta responsabilidade, como disposto no artigo 1.792 do C digo Civil: “O herdeiro n o responde por encargos superiores  s for as da heran a; incumbe-lhe, por m, a prova do excesso, salvo se houver invent rio que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados’.

No entanto, n o   dif cil encontrarmos jurisprud ncias em desacordo com este dispositivo, pois, na maioria dos casos, o alimentante deixa algum patrim nio ou bens para os alimentandos, e estes, por sua vez, teriam, pois, os recursos necess rios para sua manuten a. Vejamos este entendimento do TJ-RS:

APELA O C VEL. A O DE ALIMENTOS. ESP LIO. TRANSMISSIBILIDADE. O pedido de alimentos fundamenta-se aqui na transmissibilidade da obriga o alimentar, contemplada no art. 1.700 do CCB. Seu deferimento depende de prova da necessidade da requerente e da possibilidade do patrim nio deixado pelo falecido alimentante produzir frutos suficientes para suportar a verba. Desta forma, para a proced ncia do pedido, imprescind vel a prova da necessidade da autora. Necessidade esta que, de acordo com o disposto no art. 1.695 do CCB, caracteriza-se pela impossibilidade de prover, pelo seu trabalho, ou bens,   pr pria subsist ncia. Considerando: (a) a idade da apelante (45 anos), (b) a falta de demonstra o de sua incapacidade laboral, (c) o fato de que possui of cio, n o sendo, por certo, dif cil sua coloca o no mercado de trabalho, (d) a circunst ncia de que possui renda pr pria, proveniente de pens o por morte, (e) que possui a integralidade de um bem im vel e parte de outro, e (f) que **ficou com valores depositados em conta banc ria**, cujo montante n o se tem conhecimento, n o est  caracterizada a necessidade da recorrente ao recebimento da

pensão de modo a justificar a reforma da sentença. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054523949, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/07/2013)

(TJ-RS - AC: 70054523949 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 04/07/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2013) (Grifo nosso).

A obrigação também é divisível. Supondo que a mãe de 5 (cinco) filhos esteja necessitada, pode reclamá-lo aos seus descendentes. Destacamos que, seguindo a lógica do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, a divisão não será necessariamente igualitária entre as partes requeridas, verificando-se o quanto realmente cada um poderá pagar.

É também, periódica, pois o valor deve ser pago de tempos em tempos. Em regra, é estipulado o pagamento mensalmente. Há de ser ter cuidado com intervalos longos, pois não é permitido um hiato anual entre os pagamentos. Seguindo nesta linha de raciocínio, é vedado também o pagamento único, pois seria difícil o alimentando administrar tão bem a quantia e preservá-la fielmente.

12 VARIAÇÕES DO MODO DE PRESTAÇÃO

A princípio, o Código Civil permite que o devedor pague o devido em duas modalidades, quer seja por valor financeiro proveniente de inúmeras possibilidades, ou por hospedagem e sustento, garantindo a direito à educação (e tudo que dela derive). Destacando também que uma modalidade não exclui a outra de vir a ser escolhida posteriormente.

Entretanto, há que se considerar o parágrafo único do artigo 1.701, que faculta ao magistrado, quando as circunstâncias exigirem, a melhor escolha de como a obrigação será efetivada. É cediço que na maioria dos casos concretos, principalmente nos tocantes ao divórcio, há a impossibilidade de os ex-cônjuges viverem na mesma habitação (DINIZ, 2011, págs. 647 e 648).

Vejamos o que dispõe o próprio Código Civil:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

13 DIREITO INTERNACIONAL

Por fim, ratificaremos a importância dos alimentos à luz dos Direitos Humanos. O Pacto de San José da Costa Rica em seu artigo 7.º, item 7, explicita:

Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Destacamos que os Direitos Humanos, têm como característica a fundamentação da constituição, ou seja, são direitos que existem antes mesmo da realização desta, visto que eles regem e orientam o legislador detentor do Poder Originário Constituinte (do ponto de vista jusnaturalista).

Também possuem como característica, a universalidade, visando a garantia deles em um plano internacional, não só nas Constituições de cada país.

Se aprofundássemos neste quesito, seria necessária a realização de outro artigo apenas para desenvolver fielmente a importância dos alimentos em um plano internacional, visto que a súmula vinculante número 25 do Pretório Excelso, por meio do ativismo judiciário, deu nova interpretação ao art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal de 1988.

14 CONCLUSÃO

Como vimos, o dever de alimentos não tem como escopo o enriquecimento do alimentando, não objetiva trazer lucros a ninguém, a obrigação apenas tem o dever de subsidiar o indivíduo, garantir o que é essencial ao ser humano: a vida!

O princípio da solidariedade familiar é explícito. Esperamos ajuda das pessoas mais próximas de nós, as quais, na maioria das vezes, são as que mais nos querem bem.

Aos acadêmicos e juristas, fica claro o supra princípio implícito no dever de alimentos: dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. ***A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.*** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2017

BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. ***A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios.*** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55052>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

CAHALI, Youssef Said. **Dos Alimentos.** 6ª ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias:** 8ª ed.; São Paulo, Revista dos Tribunais.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 25ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira de. **Direito Civil : família.** São Paulo : Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Coleção Sinopses Jurídicas; v.2.** 18ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família.** 8ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2011.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil; v.1.** 56ª ed.; Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2015.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: volume 5 : direito de família.** 7ª ed.; São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Silvio de Salva. **Direito Civil: direito de família.** 10ª ed.; São Paulo: Atlas, 2010.